

EMENDA MODIFICATIVA No ____
(À MPV 959/2020)

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, que altera o inciso II do art. 65 da Lei nº 13.709, de de agosto de 2018. passando a ter a seguinte redação:

Art.4º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65.....

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e

II- 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

§ 1º o Poder Executivo deverá nomear os dirigentes da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade que, mesmo antes data a que se refere o inciso II deste artigo, acompanhará as atividades de tratamento de dados pessoais relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) e produzirá recomendações em conformidade com os fundamentos que disciplinam a proteção de dados, nos termos desta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 959 foi editada para estabelecer a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. Surpreendentemente, porém, ela também prorrogou a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018- a Lei Geral de Proteção de Dados, que, assim, só entraria em vigor em maio de 2021.



A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), entrou em vigor no dia 28 de dezembro de 2018, em relação aos dispositivos do capítulo que disciplina a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e a entrada em vigor dos demais dispositivos se daria em 24 meses posteriores à publicação da norma, isto é, 20 de agosto de 2020.

Ela disciplina a proteção dos dados pessoais, normatiza os procedimentos para assegurar as garantias desses direitos, estrutura o marco regulatório, cria o sistema administrativo e define o regime sancionatório, dando, assim, maior segurança aos indivíduos e a setores por ela abrangidos.

É por isso que vemos a prorrogação da sua entrada em vigor com bastante preocupação. Sem dúvida, o vácuo legislativo atrapalharia as atividades econômicas do país, já que a legislação setorial existente (como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet) não é vocacionada para reger a matéria de maneira coesa, o que afeta a segurança jurídica no ambiente econômico e prejudica as pequenas e médias empresas, para as quais a LGPD prevê tratamento diferenciado.

Além disso, uma nova alteração da entrada em vigor da lei juntamente com a ausência de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais deixam os brasileiros desprotegidos ante o cenário de pandemia cujas medidas de mitigação tendem a fortalecer compartilhamento de bases de dados entre empresas e governos. Sem a lei, os princípios definidos na LGPD perdem força.

A plena vigência da LGPD também é importante para facilitar os negócios e transações internacionais, na medida em que grupos como a União Europeia possuem uma legislação estrita para a proteção de dados pessoais e exigem, como regra, paridade normativa para a realização de transferência internacional de dados. E dessa, forma a LGPD pode até ser uma importante aliada para a recuperação econômica do país diante da pandemia causada pela covid-19, já que gozar de uma legislação com nível equiparado de proteção de dados garante que o fluxo de dados para fins comerciais não esteja sujeito a outras autorizações ou apresentação de garantias, o que se revela uma vantagem comercial.

Se a preocupação da entrada em vigor da lei relaciona-se ao cenário da pandemia, cabe lembrar que o próprio regulamento sanitário internacional da Organização Mundial da Saúde, aprovado pelo Decreto 10.212/2020 pelo Presidente da República, recomenda leis nacionais de proteção de dados para balizar o compartilhamento de dados no governo e a garantia de direitos por parte dos cidadãos.



Como bem alerta nota técnica do Ministério Público Federal: “a LGPD, ao robustecer o arcabouço normativo do Brasil na matéria de proteção de dados, traz accountability/prestação de contas e transparência nas relações comerciais, dando segurança ao mercado, principalmente quanto à economia digital, e aos Estados, quanto às regras de transferência de dados. A confiança gerada por essas ações permite a colaboração mais rápida e eficaz entre os diversos atores, facilitando a integração de iniciativas globais para o enfrentamento da pandemia. O adiamento da entrada em vigor da LGPD (...) passa um recado negativo à comunidade internacional: de que o Brasil está com dificuldades em se adequar aos patamares mínimos de garantia de respeito aos Direitos Humanos, e trazendo desconfiança e insegurança às relações comerciais e de serviços e mais entraves à circulação de dados, mercadorias e serviços, com maior prejuízo econômico num momento em que a crise já é geral.”

Por todo o exposto nos posicionamento contra essa prorrogação, para que a Lei Geral de Proteção de Dados entre em vigor no prazo já previsto em lei, ou seja, 20 de agosto de 2020, o que demonstrará compromisso com a proteção de direitos e auxiliará no desenvolvimento de ações e na colaboração com atores estrangeiros durante a pandemia.

Ainda, sugerimos que o executivo designe os dirigentes da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade- órgãos que já deveriam estar em pleno funcionamento- para que no mínimo eles possam ter uma atuação de caráter fiscalizatório e orientativo, diante da situação atual, uma vez que o acompanhamento das atividades de tratamento de dados pessoais relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) é essencial, ainda mais por muitos dados serem dados sensíveis, nos termos da LGPD

Para tanto, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)